



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Especializada de Ação Civil Pública e de Ação Popular de Cuiabá – MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso II, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 e artigos 82, inciso I, e 83 da Lei nº 8.078/90, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** contra **CAB CUIABÁ S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**, pessoa jurídica de direito privado, concessionária do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inscrita no CNPJ com o nº 14.995.581/0001-53, com endereço à Av. Rubens de Mendonça, 1340, Ed. Garagem Milenium, sala 05, Bosque da Saúde; **AMAES - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE** autarquia municipal inscrita no CNPJ com o nº 15.316.737/0001-95, estabelecida à Rua C, quadra 12, casa 1, bairro Miguel Sutil, nesta Capital e contra **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente por seu Procurador Geral com



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

endereço à Rua 24 de Outubro, 524, bairro Goiabeiras, nesta capital, pelas razões abaixo elencadas:

I – DOS FATOS:

Em 2012, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ transferiu a exploração dos serviços de água e esgoto sanitário para a iniciativa privada e justificou a opção administrativa na necessidade de melhorar a qualidade do abastecimento aos usuários que exigia pesados investimentos, rigoroso gerenciamento e ações planejadas, o que supostamente seria inviável se a atividade continuasse sendo desempenhada pela extinta SANECAP.

A empresa CAB CUIABÁ S/A, vencedora da licitação, assumiu o serviço com a finalidade de explorá-lo por trinta anos mediante assunção de obrigações contratuais inerentes à natureza da atividade como a “**regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia**” no fornecimento de água potável na cidade (item 15.2, da Cláusula 15 do Contrato de Concessão).

Após o transcurso de dois anos, o padrão de satisfação previsto no 2 instrumento de concessão convolou-se numa peça de ficção e foi seriamente afetado por reclamações generalizadas envolvendo a má qualidade dos serviços oferecidos pela concessionária contratada para prestá-los.

Se as variáveis para a resolução definitiva do problema de desabastecimento na cidade de Cuiabá exigem planejamento, gerenciamento e investimentos em obras de infraestrutura, na prática, a mudança ocorrida na gestão dos serviços teve, até o momento, efeito diverso daquele que o justificou e os avanços apresentados à população tem sido pífios.

De fato, desde que assumiu a concessão, a CAB CUIABÁ vem aprimorado os mecanismos de controle e fiscalização das unidades consumidoras visando à redução de desperdício e o aumento de sua receita, porém, nem de longe se observa o mesmo propósito no atendimento das demandas e aspirações da população por um serviço digno e eficaz.

Com isso, muitos bairros de Cuiabá continuam padecendo diariamente com a falta d’água provocada pela pouca eficiência do sistema de abastecimento ofertado pela concessionária.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Na esteira da dicotomia que se estabeleceu entre a implantação de um controle de fiscalização rígido pela prestadora dos serviços e a expansão das intermitências, houve um acentuado incremento das cobranças dos usuários pelo acesso ao líquido essencial à saúde e sobrevivência humana.

Infere-se nos depoimentos e reclamações colacionadas nos autos que a população residente na maioria dos bairros de Cuiabá está atormentada com a falta de abastecimento regular de água em seus lares; os usuários têm-se resignado até dos valores elevados da tarifa cobrada e só aspiram por água nas torneiras, mas isso a concessionária é incapaz de resolver adequadamente.

Como os dias passam e rigorosamente nada muda, os consumidores, com inteira razão, acabaram desesperançosos e exaustos de conviverem por dias e semanas sem água, e, mesmo nas ocasiões em que é fornecida, em muitos locais sequer chega com força ou tempo suficiente para repor os reservatórios.

A ineficiência do prestador do serviço fez com que a promotoria de justiça defesa do consumidor da Capital se tornasse receptora de um volume enorme e cada vez mais 3 frequente de denúncias associadas a longos períodos de desabastecimento de água potável em dezenas de bairros de todas as regiões do município.

Em razão da enxurrada de reclamações, foram instaurados inquéritos civis para apurar denúncias sobre intermitências nos bairros Pico do Amor, Centro, CPA I, II, III e IV, Areão, Jardim Brasil, Coophamil, Centro América, Residencial Coxipó, Despraiado, Grande Terceiro, Baú, Três Poderes, Costa do Sol, Jardim Presidente, Jardim Petrópolis, Lixeira, Jardim Kennedy, Parque das Nações, Cidade Alta, Tancredo Neves, Jardim Vitória, Jardim Florianópolis e Jardim Novo Colorado.

Todavia, a sempre contínua pluralidade de demandas que se ampliam a cada dia com inclusão de novos bairros e a uniformidade dos motivos determinantes da falta de água na cidade inviabilizou a própria investigação isolada das denúncias, produzindo, como efeito, a reunião de todos os procedimentos investigatórios no único inquérito civil que instrui esta ação.

Registra-se que as intermitências são agravadas pela **falta de informação** sobre as interrupções e pela provável data de restabelecimento dos serviços, pelas condições



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

climáticas da cidade e pela fragilidade do sistema alternativo de abastecimento por caminhões pipa.

Nesse contexto, apesar de a capacidade hídrica do Município de Cuiabá ser abundante, a concessionária responsável pela prestação do serviço não se aparelhou adequadamente e, por isso, não atende e tampouco supre adequadamente a demanda por água em todas as regiões da cidade.

Com exceção de situações pontuais decorrentes de rompimentos imprevistos de rede de distribuição, quer pelo exaurimento da vida útil das tubulações, quer por ações de agentes externos, a exemplo daqueles provocados pelas construtoras que realizam as obras de mobilidade na cidade, a expressiva maioria das demandas tem, inegavelmente, como causa, a incapacidade operacional da concessionária em oferecer um atendimento eficaz aos usuários.

Contudo, em artigo publicado no jornal A Gazeta, edição de 20 de agosto de 2013, (fls. 1482 do inquérito civil) o Presidente da CAB CUIABÁ, Dr. Italo Joffily, afirmou que a concessionária vem realizando o procedimento de padronização na cidade e que isso tem provocado transtornos para a população.

Segundo ele, para melhorar sua eficiência, a empresa vem executando obras de combate a "perdas, ligações irregulares ("gatos", "gambiaras"), desperdício de água, vazamentos pelas ruas." (sic)

Na sequência, reconhece que "É esse tipo de serviço que vai incomodar o cidadão. Será preciso, como está sendo neste momento, reduzir a vazão de abastecimento em alguns pontos. **Será preciso suspender temporariamente o abastecimento para trocarmos equipamentos ou concluirmos a reconstrução de uma unidade. Bairros e regiões que até este momento aparentemente não tinham problema com o abastecimento de água vêm sendo impactados.**" (grifamos)

Ocorre que a concessionária vem, há dois anos, executando essas obras e não se preparou operacionalmente para impedir que o usuário fique desprovido de água por longos períodos, o que tem gerado um impacto brutal no cotidiano das pessoas.

Ontem, dia 12/3/2014, a imprensa noticiou que os moradores dos bairros Novo Paraíso e Jardim Vitória interditaram ruas em protesto contra a concessionária pela falta de suprimento de água há 45 dias (vide fls. 1479 do IC).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Antes no dia 10/3/2014, uma reportagem do telejornal MT TV 1ª Edição mostrou a situação revoltante que a população dos bairros Pedra 90 e CPA 4 está passando atualmente pela falta de água por vários dias e o desprezo como são tratados pela concessionária, sobretudo em relação ao fornecimento do produto por caminhão pipa (vide vídeo e transcrição de fls. 1484 do IC).

Em outra vertente, tem-se o poder público apático diante da situação e que age com leniência, sendo incapaz de cobrar qualidade e exigir melhorias imediatas na prestação do serviço.

A despeito das reclamações generalizadas sobre a qualidade dos serviços, a AMAES, agência reguladora municipal instituída para fiscalizar e disciplinar a gestão e exploração de água e esgoto na cidade, também tem contribuído para o visceral desgaste do sistema de abastecimento em Cuiabá.

A divulgação, no final do ano passado de uma pesquisa de opinião pública apresentando alto índice de aprovação da atuação da concessionária é a demonstração cabal de que a agência reguladora está inteiramente alheia à realidade vivida por uma legião de 5 usuários desabastecidos.

O fato é que a perversa convergência entre a pouca eficácia na prestação do serviço e a fragilidade na fiscalização do poder público concedente também impacta negativamente na resolução do problema que aflige milhares de famílias.

Como são habitualmente surpreendidos com a falta de água para atender suas necessidades básicas de alimentação e higiene, aos usuários restam as seguintes opções: conviver com os dissabores da ausência do produto essencial ou, contingencialmente, serem compelidos a comprá-lo de fonte duvidosa, fornecida por empresas que se expandiram em razão das carências apresentadas pela prestadora oficial do serviço.

Denota-se que é comum os consumidores serem empurrados para o mercado correlato em razão das intermitências e da imensa burocracia a que são submetidos pela concessionária quando solicitam a entrega de água por caminhão pipa.

Com efeito, a dificuldade para o atendimento por caminhão pipa se manifesta de várias maneiras já que a concessionária Ré, no momento do registro do pedido,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

deixa claro ao usuário que não define nem dia e tampouco horário para a entrega da água através dos seus veículos, o que obriga o cidadão a se manter disponível em suas casas para recebê-lo.

A situação é ainda mais constrangedora na medida em que os consumidores, que já não possuem mais o produto na torneira e tampouco nos reservatórios, são compelidos a aguardar **por até três dias úteis** para que o atendimento possa ser aperfeiçoado, isso quando ele ocorre.

A reportagem do telejornal MT TV 1ª edição citada anteriormente e divulgada no dia 10/3/2014 pela TV Centro América, contém o testemunho da Senhora Marialita Ferreira que aguardou inutilmente, por 48 horas, a entrega de água por caminhão pipa e, diante de tanta demora, manteve novo contato com o *call center* da CAB Cuiabá, ocasião em que foi informada que seu pedido havia sido cancelado. Um verdadeiro ultraje!

Curioso notar que a concessionária invariavelmente se ampara em metas do contrato de concessão e nas condições definidas no edital de concorrência para se eximir do dever de prestar os serviços com a regularidade devida aos seus usuários.

6

Esquece, todavia, que as metas previstas e as ações contidas no instrumento de concessão **não desoneram** a empresa do dever jurídico de ofertar os serviços mediante estrita observância dos **princípios da eficiência e continuidade** pois essa responsabilidade também é contratual e, sobretudo, expressamente definida em lei.

Por sua vez, conforme afoançado, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, poder concedente e a **AMAES – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, autarquia criada para fiscalizar a execução do contrato de concessão, não são rigorosos com a concessionária para que ela observe suas obrigações contratuais.

Não há, no âmbito do poder público, informações sobre a existência de qualquer procedimento administrativo instaurado para apurar e penalizar a concessionária pelas recorrentes intermitências acintosamente reclamadas pela população.

Há de ser registrado ainda que a Prefeitura de Cuiabá também não tem manifestado qualquer apreço em prover sua autarquia no desempenhar das atribuições que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

foram confiadas a ela por lei, agravando ainda mais a dificuldade operacional da agência reguladora.

A consolidação dessas anomalias atinge duramente o usuário, o que pode ser avaliado no elevado número de denúncias acostadas aos autos do inquérito civil de moradores de todas as regiões de Cuiabá, atendidos por todas as Estações de Tratamento da cidade, e que, na prática, representa um número muito pequeno diante da extensão do problema no município.

As dezenas de reclamações coletadas nos autos expõem violações flagrantes dos direitos básicos dos consumidores, subjulgados que estão a uma situação vexatória e desumana, o que, de resto, é de conhecimento público da sociedade cuiabana.

II – DO DIREITO:

A princípio, o amparo às pretensões do Autor que são deduzidas nesta inicial encontra previsão nos arts. 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste código.

Vê-se que a legislação protetiva dos consumidores superou a teoria clássica da oferta e trouxe, para o âmbito do microsistema das relações de consumo, a aceção mais consentânea com a atual sociedade massificada.

A partir desse viés, a presente ação visa a obter tutela jurisdicional efetiva para garantir a adequada, eficaz e contínua prestação do serviço público essencial de abastecimento de água aos moradores de todos os bairros de Cuiabá.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Na mesma linha de raciocínio da legislação consumerista, a Lei nº. 8.987/1995, em seu art. 6º, § 1º, dispôs sobre a necessidade dos serviços públicos delegados serem prestados de forma esmerada e adequada, nos termos seguintes:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

O Decreto n.º 7.217/2010 também ordena, no art. 17, que "A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade".

Todas essas normas estão inseridas no Contrato de Concessão celebrado entre o MUNICÍPIO DE CUIABÁ e a concessionária posto que, conforme foi descrito, a empresa CAB CUIABÁ, ao assumir a exploração dos serviços, se obrigou a oferecê-los com **"regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas cobradas dos usuários"** (item 15.2).

Ademais, não há como dissociar a constante falta d'água em milhares de domicílios da cidade da afronta direta ao princípio da **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) que, consoante magistério de EROS GRAU, "embora assumida a concreção como direito individual, enquanto princípio constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos" (A ordem econômica na Constituição de 1988, Malheiros, São Paulo, 2005, 10ª ed., p. 108).

Em apoio a essa ideia, o princípio deve ser refletido como uma forma de repressão às injustiças sociais, principalmente aos menos favorecidos, tendo o Estado o dever de protegê-la, pois, conforme ensina SARLET:

"O Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo-se sustentar, na esteira da luminosa proposta de Clèmerson Clève, a necessidade de uma política de dignidade da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

pessoa humana e dos direitos fundamentais.” (Ingo Wolfgang Sarlet, “in” Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição federal de 1988, Livraria do Advogado, Editora Porto Alegre, 2007, 5ª edição, página 113).

Por outro lado, o art. 30, V, da CF, prevê que compete **aos municípios** “organizar e prestar, **diretamente** ou sob regime de **concessão** ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Em razão da norma constitucional, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ deverá prestar aos seus munícipes o serviço público de abastecimento de água de forma **adequada** (a água deve ser tratada), **eficiente** (ofertada de forma suficiente) e **contínua** (sem interrupção) consoante preconizado pela Lei nº 8.078/90.

Trata-se de uma obrigação do ente municipal, que pode ter sua execução diferida a terceiros, como, no caso, à Ré CAB CUIABÁ S/A, através de concessão.

Todavia, o regime de concessão **não exclui** a obrigação do Município, **que continua responsável solidário pelo fornecimento dos serviços.**

9

Tanto é assim que o poder concedente pode e tem que intervir na sua execução pois lhe remanesce a responsabilidade subsidiária, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho, **verbis**:

“Ainda que prestado o serviço por terceiro, o **Estado não pode deixar de ter alguma responsabilidade neste processo.** Afinal, **quem teve o poder jurídico de transferir atividades há de suportar, de algum modo, as consequências do fato**”. (Manual de Direito Administrativo, 21.ª ed, Editora Lumen Juris, p. 328)

Por essa razão, se a **CAB CUIABÁ** não presta serviço de abastecimento de água tratada de forma contínua e com eficiência, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** também deve ser igualmente cobrado, já que possui responsabilidade e obrigação jurídica indireta sobre a má qualidade do serviço ofertado.

O fato é que após contratar o serviço de abastecimento de água, instala-se uma equação inevitável: o usuário passa a usufruir o direito fundamental de receber o serviço ininterruptamente e o responsável pelo fornecimento o dever em prestá-lo com eficiência.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Logo, a intervenção judicial se manifesta inevitável, sob pena de legitimar a violação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, máxime levando-se em conta que a gravidade dos fatos se dá em virtude de omissão do ente público concedente.

Na hipótese discutida, a concessionária CAB CUIABÁ vulnera constantemente o princípio da eficiência, pois vem ofertando água potável em quantidade inferior à demanda e, ainda, interrompendo constantemente - em muitas situações sem justificativa plausível e sem qualquer aviso prévio - o fornecimento do produto, fazendo com que milhares de consumidores dos mais diversos bairros de Cuiabá fiquem, por vezes, vários dias sem receber o produto em suas residências.

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, responsável direto pela transferência, àquela empresa, do serviço público de captação, tratamento e fornecimento de água e a AMAES, autarquia que fiscaliza o mesmo serviço, igualmente descumprem o mandamento constitucional na medida em que não exigem da concessionária o adimplemento do objeto contratado na forma estipulada naquele instrumento e nas leis que regulamentam a prestação da atividade, não pune a prestadora do serviço e tampouco cogita a rescisão administrativa do contrato.

Assinado por Certificação Digital

10

III – DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso é consectário lógico dos enormes e recorrentes constrangimentos impostos aos consumidores pela falta do abastecimento regular de água.

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, já que é consagrada no artigo 5º, inciso V, do texto constitucional.

A Lei nº 8.078/90, no artigo 6º, inciso VI, estabeleceu como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Além de juridicamente possível é plenamente devido aos moradores dos bairros que, ao longo dos últimos dois anos, estão sendo severamente afetados pelo desabastecimento.

A concessionária Ré possui o dever em efetuar essa reparação de forma mais abrangente possível e em montante a ser definido por esse r. juízo em observância ao disposto no art. 57 da Lei 8.078/90 .



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Cabe registrar que o valor da indenização por danos morais deve ser graduado em quantia expressiva exatamente **“como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas”**. (Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores, Saraiva, pág 11)

IV - DO PEDIDO DE TUTELA LIMINAR

A tutela liminar constitui uma forma de tutela de urgência que visa a assegurar a própria efetividade do processo.

Sendo assim, pode ser concedida com base em juízo de probabilidade, prescindindo, pois, de um juízo de certeza.

Assim, com fulcro na cognição sumária, os efeitos da tutela jurisdicional podem ser antecipados quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança das alegações, consoante regra contida no art. 273 do CPC.

Por outro lado, a verossimilhança das alegações, por si, não se mostram 11 suficientes para que o magistrado conceda a antecipação dos efeitos da tutela.

A própria Lei da Ação Civil Pública prevê em seu art. 12 que o magistrado “Poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo”.

A esse respeito, ensina José Marcelo Menezes Vigliar:

“Essa liminar, embora tenha disciplina, no que tange aos requisitos, diversa da antecipação da tutela, na forma que ela vem disciplinada pelo novel art. 273 do Código de Processo Civil, pode ser considerada como modalidade de provimento jurisdicional de urgência, a meio caminho entre as liminares concedidas em ação cautelar e a antecipação da tutela jurisdicional, embora tenha a mesma natureza destas, não deixando também de constituir um esforço do legislador de 1985 em disciplinar modalidades de provimento de urgência para melhor tutelar o direito material”. (in Ação Civil Pública, ATLAS, 3ª edição, p. 71).

Nesse sentido, dispõe o § 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável por força do art. 21 da LACP) que “sendo relevante o fundamento da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

Consoante mencionado, a tutela de urgência é forma de concretizar a garantia da efetividade da prestação jurisdicional prevista no texto constitucional.

Na situação concreta, a verossimilhança da alegação decorre da própria certeza dos fatos e da farta documentação acostada.

Ela resulta também do caráter puramente jurídico da situação submetida à apreciação judicial, cuja análise dispensa produção probatória, pois é evidente que o Município, por si ou por terceiros, deve fornecer água tratada a todos os seus habitantes, a teor do disposto no art. 30, inciso V, da CF.

E, conforme argumentado, a Ré CAB CUIABÁ não vem cumprindo as obrigações pactuadas no contrato de concessão vigente.

O fumus boni iuris encontra-se indubitavelmente presente, assentado sobre 12 os argumentos jurídicos que inclusive apontam para cristalina violação do princípio fundamental do respeito à dignidade humana (CF, art. 1º, III), da saúde como direito social (CF, art. 6º, caput) e como direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196) e, obviamente, da interrupção do serviço público essencial, que deve ser adequado, eficaz e contínuo (CDC, arts. 6º e 22).

Nesse contexto, a verossimilhança das alegações expendidas, que consubstancia o fumus boni iuris, reportado pelo art. 12 da Lei nº. 7.347/1985, está consolidado na ampla prova documental que instrumentaliza os procedimentos de investigação anexos, representada, inclusive, pela própria concessionária, quando admite, de modo inequívoco, a existência de problemas no sistema que abastece o município.

Além do reconhecimento da situação elencada na causa de pedir pela própria concessionária os fatos são de conhecimento público na cidade que o serviço de abastecimento de água não vem sendo distribuído satisfatoriamente, sobretudo nos bairros citados nesta ação que passam longos períodos desabastecidos, deixando a população ao desamparo, embora as faturas – essas sim, com esmero e eficiência - sempre chegam tempestivamente às residências de todos os usuários.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

O periculum in mora, por sua vez, se manifesta na possibilidade real de a lesão se prostrar durante o curso da ação, já que a rejeição da tutela de urgência equivale a submeter toda população, em maior ou menor intensidade, potencialmente desprovida de um serviço público essencial sem qualquer sanção àqueles que possuem o dever jurídico de ofertá-la de forma ininterrupta e com eficácia.

As consequências danosas do desabastecimento irão perdurar e continuará a manifestar em mais constrangimentos, em grandes contratempos, em malefícios à saúde e higiene dos usuários e na necessidade dos consumidores, sobretudo os mais carentes, redobrem esforços na obtenção de recursos para contratar serviços de caminhão pipa.

Ademais, a ausência do serviço público ou sua precariedade demonstram, por si, de forma notória, o periculum in mora, sem precisar de devaneios argumentativos e jurídicos para sua materialização.

Por outro lado, como se tem feito durante todo esse período, impor à coletividade que aguarde a ação voluntária da CAB e do poder público municipal para o gozo de seus direitos mais basilares, por prazo indefinido, equivaleria a manter conformação com a 13 atual situação de injustiça e de patente violação aos direitos fundamentais.

V – DOS PEDIDOS

V.1 – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Com amparo nos argumentos expostos e em consonância com os arts. 273, inciso I, c/c 463, §§ 4º e 5º, do CPC; no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no § 3º do artigo 84 da Lei nº 8.078/90, requer a esse r. juízo a concessão de tutela liminar para:

1 - Impor à CAB CUIABÁ e ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ a obrigação de prover, em até 15 (quinze) dias, o fornecimento de ao menos 18 (dezoito) horas diárias, sendo 10 (dez) delas, no mínimo, entre as 6:00 e 19:00 horas, de água potável a todas as casas atendidas pelos sistemas das ETA's existentes e demais reservatórios disponibilizados, ofertando-a com a pressão necessária para garantir o abastecimento das caixas d'água domiciliares, sob pena de multa diária de 100 (cem) salários mínimos para cada bairro desatendido, parcial ou integralmente;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

2 – Impor à CAB CUIABÁ e ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ, solidariamente, nos casos de interrupção do serviço de abastecimento de água a obrigação de efetuar, por via alternativa, o fornecimento do serviço imediatamente nos lugares legalmente definidos como prioritários (a exemplo de hospitais e estabelecimentos escolares) e, em até 24 (vinte e quatro) horas, a todos os demais consumidores, prazo esse que terá início a partir da ciência de cada ocorrência de interrupção, por qualquer meio (registro do pedido pelo consumidor no SAC da concessionária, *email* ou na Ouvidoria da AMAES), sob pena do pagamento, por cada um dos Réus, de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de atraso e para cada economia atingida;

3 – Impor à CAB CUIABÁ a obrigação de dar ampla publicidade aos casos de suspensão do fornecimento da água, esclarecendo o tempo necessário para restabelecimento do serviço e os motivos determinantes da interrupção, informação essa que deverá ocorrer previamente às paralisações de ordem técnica programadas pela empresa ou imediatamente após a ocorrência, quando resultar de fatos alheios à sua responsabilidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para hipótese de descumprimento e por economia atingida;

4 – Impor à AMAES - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CUIABÁ a obrigação de acompanhar e fiscalizar a publicidade desenvolvida pela CAB CUIABÁ em caso de interrupção do fornecimento do serviço e se a empresa está suprindo a falta do produto por vias alternativas, exigindo a efetivação das providências não atendidas na forma e prazos assinalados nos itens 2 e 3, independentemente das sanções administrativas que vier a aplicar pelos mesmos fatos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada caso não verificado pela agência que tiver resultado no descumprimento daqueles mesmos itens pela concessionária.

V. 2 – DOS PEDIDOS DE MÉRITO:

No mérito, requer:

1 - O recebimento da inicial, com o inquérito civil que a instrui (IC n.º SIMP 000302-002/2013), por preencher os requisitos previstos no art. 282 do CPC, citando-se os Réus para que respondam aos termos da ação, querendo, no prazo legal e sob pena de revelia;

2 - A procedência dos pedidos para condenar a CAB CUIABÁ S/A e o MUNICÍPIO DE CUIABÁ a promoverem, até o término do prazo contratualmente estabelecido para



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

universalização do abastecimento em Cuiabá, o adequado fornecimento de água potável a todas as residências situadas no município, seja por meio do sistema regular ou por vias alternativas, nos casos de interrupção do serviço ou daqueles que ainda não são atendidos pelo sistema, sob pena de multa diária de 100 (cem) salários mínimos para cada bairro que, parcial ou integralmente, sofrer desabastecimento por mais de 8 (oito) horas seguidas, independentemente do motivo determinante da ocorrência;

3 - A confirmação da decisão liminar, sob pena de execução específica da obrigação (art. 461, caput e § 5º do CPC), garantindo-se, assim, aos moradores de Cuiabá a prestação adequada, eficaz e contínua do serviço público, conhecendo prévia ou imediatamente após a interrupção do abastecimento de água os seus motivos e estimativa de regularização;

4 - A condenação da CAB CUIABÁ no pagamento de dano moral coletivo em valor não inferior a um milhão de reais, pelas recorrentes intermitências de água que vem provocando grande sofrimento, privação e desassossego a milhares de consumidores;

5 - A reversão das multas para o Fundo Federal de Direitos Difusos, e sem 15
prejuízo de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do
adimplemento;

6 - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

4) - A condenação da CAB e do Município de Cuiabá no pagamento das custas processuais;

7 - A produção de todos os meios de provas admitidas em direito, sobretudo de laudos técnicos sobre a situações específica dos bairros citados nesta inicial invocando, desde já, a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6.º VIII, da Lei n.º 8.078/90.

8 - Dá-se à valor da causa o valor de R\$ 100.000,00 para efeitos fiscais.
Cuiabá, 13 de março de 2014.

Ezequiel Borges de Campos
Promotor de Justiça